



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_/2026

Dispõe sobre diretrizes para ampliação do acesso da população a medicamentos essenciais no âmbito do Município de Linhares-ES.

**Yupi Silva**, vereador com assento nessa Egrégia Casa, no uso das suas atribuições legais, consubstanciado no Art. 111, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, movido por extrema necessidade social, submete ao plenário o seguinte:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para ampliação do acesso da população aos medicamentos essenciais no âmbito do Município de Linhares-ES, mediante cadastramento, credenciamento ou cooperação com farmácias e drogarias privadas, com a finalidade de assegurar o fornecimento de medicamentos à população nos casos de indisponibilidade temporária nas unidades públicas municipais de saúde, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá adotar medidas destinadas à implementação de ações complementares de assistência farmacêutica, especialmente para garantir o fornecimento de medicamentos integrantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME quando houver falta temporária de estoque na rede pública municipal.

**Parágrafo único.** As ações previstas nesta Lei possuem caráter complementar e excepcional, não substituindo a obrigação do Poder Público de manter regularmente abastecidas as unidades municipais de saúde.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de cooperação com estabelecimentos privados para viabilizar as ações previstas nesta Lei.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Art. 4º** O fornecimento de medicamentos no âmbito das ações previstas nesta Lei observará:

- I – a comprovação da indisponibilidade do medicamento na rede pública municipal;
- II – a apresentação de receita emitida por profissional legalmente habilitado;
- III – os protocolos do Sistema Único de Saúde – SUS;
- IV – a legislação sanitária e farmacêutica aplicável.

**Art. 5º** A execução desta Lei observará:

- I – a conveniência e oportunidade da Administração Pública;
- II – a disponibilidade orçamentária e financeira do Município;
- III – a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

**Art. 6º** A implementação das ações previstas nesta Lei dependerá de prévia disponibilidade orçamentária e financeira, observada a legislação vigente

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 09 de junho de 2026.

**YUPI SILVA**  
Vereador - PSB





## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para ampliação do acesso da população aos medicamentos essenciais no âmbito do Município de Linhares-ES, especialmente em situações de indisponibilidade temporária de medicamentos nas unidades públicas de saúde.

A proposta busca contribuir para o fortalecimento da assistência farmacêutica municipal, promovendo alternativa complementar de atendimento à população usuária do Sistema Único de Saúde – SUS, sem afastar a responsabilidade constitucional do Poder Público pelo regular abastecimento da rede municipal.

É de conhecimento público que, em determinadas ocasiões, podem ocorrer dificuldades logísticas, atrasos em processos licitatórios, desabastecimento temporário ou aumento inesperado da demanda por medicamentos essenciais. Nessas hipóteses, a população mais vulnerável acaba sendo diretamente prejudicada, muitas vezes interrompendo tratamentos contínuos e indispensáveis à preservação da saúde e da qualidade de vida.

Diante desse cenário, o presente projeto busca estabelecer diretrizes gerais que permitam ao Poder Executivo avaliar a viabilidade de implementação de mecanismos de cooperação com farmácias e drogarias privadas, possibilitando, mediante regulamentação própria e observância da legislação vigente, o fornecimento complementar de medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME.

A iniciativa pretende viabilizar, em caráter excepcional e suplementar, que medicamentos eventualmente indisponíveis na rede pública possam ser retirados em estabelecimentos privados previamente habilitados pelo Município, garantindo maior continuidade terapêutica aos pacientes.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O modelo proposto possibilita que o fornecimento do medicamento seja realizado diretamente pela farmácia credenciada ao cidadão beneficiário, mediante apresentação de receita médica válida e observância dos protocolos estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde, ficando eventual compensação financeira, reembolso ou remuneração dos estabelecimentos condicionada aos critérios, limites orçamentários, instrumentos jurídicos e regulamentação definidos pelo Poder Executivo, em conformidade com a legislação aplicável.

Importante destacar que o projeto não cria obrigação imediata de implementação, tampouco interfere na organização administrativa interna do Executivo Municipal, limitando-se a estabelecer diretrizes de interesse público voltadas à ampliação do acesso à saúde, respeitando-se a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e os princípios constitucionais da separação dos poderes e da eficiência administrativa.

Além disso, a proposta encontra fundamento nos artigos 6º, 23, inciso II, 30, incisos I e II, e 196 da Constituição Federal, que asseguram a saúde como direito social fundamental e competência comum dos entes federativos.

A matéria possui evidente interesse público, especialmente diante da necessidade de adoção de mecanismos modernos e eficientes de apoio à assistência farmacêutica municipal, buscando assegurar dignidade, continuidade do tratamento médico e proteção à saúde da população linharenses.

Diante do relevante interesse público da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Linhares, 09 de junho de 2026.

**YUPI SILVA**  
Vereador - PSB



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300340030003100300032003A005000

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 10/06/2026 12:53

Checksum: **8E1F6160D2A0B856EFB19335F37C37F226EDD4B2EEAC4F2CFBE8420DEDD4C334**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300340030003100300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.